

A SUCESSÃO DO CÔNJUGE SOBREVIVENTE NAS HIPÓTESES DE FILHOS HÍBRIDOS COM O AUTOR DA HERANÇA

Caroline Vicente Moi¹
Alexandre Barbosa da Silva²

MOI, C. V.; DA SILVA, A. B. A sucessão do cônjuge sobrevivente nas hipóteses de filhos híbridos com o autor da herança. **Rev. Ciênc. Juríd. Soc. UNIPAR.** Umuarama. v. 20, n. 2, p. 175-195, jul./dez. 2017.

RESUMO: Com o advento do Código Civil de 2002, o cônjuge passou a figurar como herdeiro necessário, concorrendo com os filhos, a depender do regime de casamento. Disciplina o Artigo 1.832 que, nos casos de mais de quatro herdeiros, reservar-se-á a quarta parte da herança ao cônjuge sobrevivente, e o restante será dividido entre os filhos do *de cuius*. Contudo, o mencionado Código não previu se tal reserva aconteceria nos casos de filiação híbrida, situação muito comum, que acontece quando, ao mesmo tempo, existem filhos comuns do casal e exclusivos do autor da herança. Tal lacuna normativa fez com que a doutrina se debruçasse sobre o tema, originando diversas posições antagônicas. A finalidade do presente trabalho é trazer ao debate as posições existentes sobre o tema, questionando se são as mais adequadas no atual modelo civil-constitucional sucessório brasileiro. Para isso, será estabelecida uma abordagem interpretativa de hermenêutica jurídica, bem como suas regras e mecanismos de interpretação como a interpretação histórica, sistemática, gramatical e teleológica. A inquietude de se pensar que as correntes doutrinárias majoritárias nem sempre podem representar as melhores soluções, motivou um aprofundamento dessa pesquisa, entendendo que, levando em consideração o princípio da igualdade de todos os filhos, não deve haver a reserva da quarta parte da herança ao cônjuge sobrevivente.

PALAVRAS-CHAVE: Autor da herança; Concorrência; Cônjuge sobrevivente; Filiação híbrida; Sucessão.

DOI: 10.25110/rcjs.v20i2.2017.6739

¹Acadêmica do Curso de Direito do Centro Universitário UNIVEL.

²Doutor em Direito pela Universidade Federal do Paraná (Conceito 6 Capes). Bolsista CAPES no Programa de Doutorado Sanduíche no Exterior, com estudos na Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra. Mestre em Direito pela Universidade Paranaense (2002). Graduado em Direito pela Universidade Paulista (1994). Professor nos cursos de graduação e pós-graduação em Direito do Centro Universitário UNIVEL e da Escola da Magistratura do Paraná. Foi Coordenador do Curso de Direito do Centro Universitário UNIVEL.

1 INTRODUÇÃO

O Direito Sucessório, em sua identidade própria, busca organizar, de forma sistemática, a transmissão da propriedade privada após a morte de seu titular. É, por assim dizer, o ramo do direito privado que regula a destinação do patrimônio de certa pessoa após sua morte, bem como dos desdobramentos e das consequências dessa transmissão da propriedade em favor dos herdeiros.

Nesse sentido, o regramento de inspiração básica para todas essas questões parte do art. 1.784 do Código Civil, com alusão ao conhecido princípio da *saisine*, acerca da transmissão da posse e da propriedade em favor dos sucessores, segundo ditames da lei material civil.

Com efeito, essa transmissão da propriedade ocorrerá de forma a contemplar quatro regramentos básicos do direito das sucessões, a saber: sucessão legítima, sucessão testamentária, sucessão a título universal e sucessão a título singular. Por meio dessa teoria geral, a sucessão será deferida segundo a regulamentação da matéria em favor dos herdeiros e legatários. O chamamento dos sucessores nessas condições se realizará de forma a organizar classes estabelecidas pela lei, em que os parentes de grau mais próximo, excluirão os parentes de grau mais remoto.

A ordem de preferência estabelecida segundo o art. 1.829 do Código Civil leva em consideração ainda outros aspectos, especialmente na primeira classe, como o regime de casamento existente entre o autor da herança e o cônjuge sobrevivente, da mesma maneira que outros consecutórios, como os herdeiros necessários e o direito de representação.

Assim, o presente trabalho preocupa-se inicialmente em promover a compreensão de como se dará essa ordem da vocação hereditária, considerando as mais diversas situações da vida prática, com atenção especial para os casos de filhos de origem híbrida, e na alusiva concorrência destes com o cônjuge sobrevivente.

O artigo se propõe a esclarecer aspectos do regramento geral da ordem da vocação hereditária em todas as classes em que se realiza, levando em consideração a vontade do legislador como fator determinante para estabelecer, de forma igualitária, a correta divisão da herança entre os denominados herdeiros necessários (descendentes, ascendentes e cônjuge sobrevivente). Aliás, a estes a lei assegura a chamada legítima, que corresponde à metade dos bens do testador sobre o valor do acervo existente na abertura da sucessão, o que não permite que o *de cuius* realize a doação da totalidade de sua herança através de testamento, como ato de disposição de última vontade.

Os aspectos doutrinários e jurisprudenciais que versam sobre as soluções já existentes em torno da promoção da vocação hereditária, quando existi-

rem filhos de origem híbrida, serão reanalisados, uma vez que parte da doutrina sobre o tema afirma existir lacuna normativa incidente sobre o art. 1.832 do Código Civil, que regulamenta essas hipóteses.

Se a vontade ou atitude do legislador tivesse sido outra, ao elaborar, por exemplo, hipóteses legislativas diversas, ou mesmo constituir uma compreensão no sentido de não transparecer uma dúvida tão aparente, entenderíamos de forma mais satisfatória, ao trabalhar de forma sistemática hipóteses específicas acerca desses casos. Verificando-se tais situações no caso concreto, tendo por base o que determina a Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, em seu Artigo 4º, no caso de omissão da lei, o juiz decidirá de acordo com a analogia, os costumes e os Princípios Gerais do Direito.

São muitos os motivos para que se parta dessa ideia. Daí porque compreender-se como saudável promover uma constante revisitação das correntes de interpretação jurídica, fortalecendo de modo especial, a discussão da vontade do legislador, como elemento integrante para suprir a eventual lacuna existente, ou mesmo promover a busca de soluções com outras ferramentas já conhecidas do Direito.

Essas e outras são as preocupações desta pesquisa, que como se percebe, avança sobre questões problemáticas, promove debates e revisões em posições já estabelecidas, não se furtando ainda de analisar perspectivas concretas como soluções ao tema, a exemplo de mecanismos de interpretações literais, históricas ou sistemáticas, e também se pautando no atual modelo civil-constitucional sucessório brasileiro.

2 ASPECTOS GERAIS DA ORDEM DA VOCAÇÃO HEREDITÁRIA

O princípio da *saisine* determina que tanto a posse quanto a propriedade dos bens sejam transmitidas aos herdeiros, desde o momento da morte do *de cuius*, sem que para isso ocorra qualquer manifestação deles. Em outras palavras, a sucessão abre, a partir do mencionado princípio, a transmissão da herança entre todos os sucessores, que estarão, a partir desse momento, habilitados a herdar segundo uma convocação estabelecida em lei, ou por vontade do *de cuius*, conforme dispõe o Artigo 1.786, do Código Civil.

Verificou-se uma inovação no Direito Sucessório brasileiro quando o Artigo 1.829 trouxe uma sequência de sucessores, incluindo o cônjuge sobrevivente como herdeiro legítimo, podendo ainda concorrer com os descendentes, *in verbis*:

Art. 1.829. A sucessão legítima defere-se na ordem seguinte:

I - aos descendentes, em concorrência com o cônjuge sobrevivente,

salvo se casado este com o falecido no regime da comunhão universal, ou no da separação obrigatória de bens (art. 1.640, parágrafo único); ou se, no regime da comunhão parcial, o autor da herança não houver deixado bens particulares;

II - aos ascendentes, em concorrência com o cônjuge;

III - ao cônjuge sobrevivente;

IV - aos colaterais.

É importante registrar que a ordem preferencial estabelecida neste Artigo organiza-se em quatro classes: a primeira estabelece a sucessão deferida em favor dos descendentes em concorrência com o cônjuge sobrevivente, na qual o regime de casamento entre o autor da herança e o cônjuge supérstite é fundamental para se verificar tal situação. Na segunda classe, a sucessão se dá em favor dos ascendentes, pouco importando o regime de casamento estabelecido entre o *de cuius* e o consorte sobrevivente. Na terceira está o cônjuge sobrevivente, que em tal hipótese, herdará a totalidade da herança na posição de herdeiro necessário e, por fim, como herdeiros facultativos, aparecem os colaterais, na quarta classe sucessória.

Tais classes respeitam uma ordem preferencial já conhecida do Direito de Família, assim, uma vez que existindo herdeiros de uma classe, excluem-se os demais das classes subsequentes, como, por exemplo, havendo descendentes do finado, não herdarão os ascendentes.

O regime de casamento entre o *de cuius* e o cônjuge sobrevivente será decisivo para verificar se existirá ou não a concorrência entre os descendentes do falecido e o consorte sobrevivente e em que medida tal fração se dará entre tais sujeitos.

Art. 1.832. Em concorrência com os descendentes (art. 1.829, inciso I) caberá ao cônjuge quinhão igual ao dos que sucederem por cabeça, não podendo a sua quota ser inferior à quarta parte da herança, se for ascendente dos herdeiros com que concorrer.

Todavia, o art. 1.832 do Código Civil é omissivo no tocante à distinção de os filhos serem ou não comuns entre o cônjuge sobrevivente e o autor da herança. Assim, partindo da análise das correntes doutrinárias e jurisprudências formadas acerca do tormentoso debate, seguindo uma abordagem crítica, buscam-se soluções coerentes para enfrentar o impasse criado frente a tal omissão, apoiando-se na principiologia do direito constitucional, familiar e sucessório.

Existe, entretanto, mais a pontuar: em questões recentes ainda na seara do Direito de Família e sucessões, é importante lembrar que a Suprema Corte do país, decidiu o recurso extraordinário nº 878694 – sob a relatoria do Ministro

Luís Roberto Barroso, entendendo que não existe diferença entre o cônjuge e o companheiro³.

2.1 PRINCÍPIOS DO DIREITO SUCESSÓRIO E A IGUALDADE DE DIREITOS NA CONSTITUIÇÃO FEDERAL

É importante o estudo dos princípios norteadores do Direito, para que se possam compreender, de forma geral, as questões alusivas acerca de suas normas. O Direito Sucessório recebe uma grande influência das normas constitucionais e também do próprio Direito de Família, carecendo, todavia, em certos casos, de expressões legislativas a respeito das organizações da própria ordem da vocação hereditária.

Para Carvalho (2014, p. 18 e 20) “o Direito das Sucessões seria uma disciplina do Direito Civil Constitucional, pelo necessário diálogo com os princípios e normas constitucionais”.

O princípio da *saisine* é regra fundamental do Direito Sucessório, uma vez que determina, ainda que apenas juridicamente, a transmissão automática da herança aos herdeiros legítimos ou testamentários, no instante da abertura da sucessão, de acordo com o Artigo 1.784 do Código Civil.

Caracteriza-se como uma resistência a eventuais abusos para aquisição da propriedade ou posse pela herança, ou seja, tenta impedir que o patrimônio deixado fique sem titular, enquanto aguarda a transferência definitiva dos bens aos sucessores, segundo a própria organização da sucessão legítima já anunciada.

Nos casos em que se verifica a primeira classe na ordem da vocação hereditária, observa-se que o princípio da igualdade norteia a concorrência dos descendentes com o cônjuge sobrevivente, posto que participam da sucessão em igualdade de condições. Da mesma forma a Constituição Federal assegura, em seu Artigo 227, §6º, que não há distinção entre os filhos comuns do casal, dos adotados ou daqueles havidos de outras relações que não o casamento.

Nessas condições, é fundamental que se utilizem como base os princípios norteadores do Direito Sucessório, a fim de que se compreenda o funcionamento da sucessão legítima, a qual se molda segundo os diversos regimes de bens estabelecidos entre os cônjuges no Direito de Família. A partir disso é que se encontrará o seu significado e as suas repercussões diretas quanto às formas de concorrência entre os sucessores, bem como outras variações pertinentes ao caso.

³Apenas a título elucidativo, o Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário 878.694/MG, com a relatoria do Ministro Luís Roberto Barroso enfrentou a questão do tema alusivo ao companheiro com grande impacto no Direito Sucessório brasileiro, entendendo que não há distinção entre o companheiro e o cônjuge para fins sucessórios.

2.1.1 A SUCESSÃO LEGÍTIMA E OS DIVERSOS REGIMES DE BENS NA ORDEM DA VOCAÇÃO HEREDITÁRIA

Sucessão legítima, ou *ab intestato*, é aquela em que a lei presume a vontade do *de cuius* em transmitir a herança aos indicados legalmente, de acordo com uma ordem preferencial, uma vez que não deixou testamento como disposição de última vontade, ou nos casos de caducidade ou inexistência de validade dele.

Nesses casos, o regime de bens adotado pelo falecido e o cônjuge sobrevivente influenciará diretamente na primeira classe da ordem da vocação hereditária, indicada no Artigo 1.829, inciso I, do Código Civil, pois a partir daí verificar-se-á se haverá a concorrência com os descendentes.

O Direito de Família estabelece quatro regimes de bens a serem escolhidos pelos nubentes, que são: Separação de Bens, podendo esta ser convencional ou obrigatória, Participação Final nos Aquestos, Comunhão Parcial de Bens e a Comunhão Universal de Bens.

No Regime de Separação de Bens, cada cônjuge conserva o seu patrimônio, juntamente com as benfeitorias e melhorias que nele realizarem. Não há confusão dos bens tanto anteriores quanto posteriores ao casamento.

Já o Regime de Participação final dos Aquestos é muito bem conceituado por Cornu⁴ (*apud* Leite 2013, p. 323), o qual exemplifica “serem separados em bens, mas associados nos ganhos, para tentar conciliar, neles, o gosto da independência e o apego à comunhão, sob forma de um sistema contábil de participação diferida que se opera em valor, quando da dissolução do mesmo regime”.

Por sua vez, o Regime da Comunhão Parcial de Bens limita o patrimônio comum aos bens adquiridos na constância do casamento a título oneroso. Portanto, existirão ao mesmo tempo bens particulares de ambas as partes (adquiridos antes do casamento) e comuns do casal (obtidos após o casamento). Nos casos em que os nubentes não convencionarem, ou sendo nulo, o regime adotado será o da Comunhão Parcial de Bens.

Por fim, a Comunhão Universal de Bens importa na comunicação total do patrimônio do casal, havendo uma perda da identidade em favor de uma unidade, portanto, todos os bens angariados antes ou após o casamento com a comunicabilidade de todos os bens para ambos os cônjuges.

3. OS DIREITOS SUCESSÓRIOS DO CÔNJUGE SOBREVIVENTE E AS DIFERENTES HIPÓTESES DE CONCORRÊNCIA

A nova redação trazida pelo Código Civil de 2002 incluiu como herdeir-

⁴CORNU, Gérard. *Les régimes matrimoniaux*, p. 591.

ro necessário o consorte sobrevivente, conforme redação do Artigo 1.845. Nesse contexto, não só ao cônjuge sobrevivente, mas aos demais herdeiros necessários (descendentes e ascendentes), há uma reserva da lei denominada legítima, de acordo com o Artigo 1.846.

A partir daí, o cônjuge passou a gozar do direito de participar necessariamente da herança do *de cuius* por expressa imposição legal, concorrendo em igualdade com os descendentes, na primeira classe, a depender do regime de bens contraído com o parceiro, bem como na segunda classe com os ascendentes e, finalmente, na terceira classe, como único privilegiado.

Se o autor da herança foi casado com o cônjuge sobrevivo pelo regime da Comunhão Universal, não existirá concorrência entre eles, porque já existindo meação adquirida em decorrência de tal regime, não há razão para que seja ainda herdeira.

Da mesma forma, não existirá concorrência se eles foram casados pelo regime da separação obrigatória de bens, uma vez que não existe comunicação patrimonial por vontade dos cônjuges nesta situação, evitando-se que frustre a imposição legal e se comunique o que nunca foi comum.

Não existirá, por fim, a aludida concorrência no caso do regime da Comunhão Parcial, quando o autor da herança não deixou bens particulares, uma vez que o cônjuge será herdeiro apenas se o *de cuius* já possuía bens ao casar.

Nos demais casos, o regime da comunhão parcial de bens, quando houver bens particulares, regime da Participação Final nos Aquestos e no regime da separação convencional, existirá a concorrência já anunciada segundo dicção do art. 1.829 do Código Civil.

Vale ressaltar, ainda, segundo palavras de Veloso (2003, p. 147), que é assegurado ao cônjuge o direito real de habitação:

Não obstante, além de ser considerado herdeiro necessário, de concorrer com os herdeiros da primeira e da segunda classes, ocupando sozinho a terceira classe dos sucessíveis (Art. 1.838), o novo Código Civil, Art. 1.831, edita que ao cônjuge sobrevivente, qualquer que seja o regime de bens, será assegurado, sem prejuízo da participação que lhe caiba na herança, o direito real de habitação relativamente ao imóvel destinado à residência da família, desde que seja o único daquela natureza a inventariar.

Nesse sentido, antes de verificar o quinhão hereditário que cada herdeiro irá receber, é necessário que se verifique o regime de casamento existente entre o cônjuge sobrevivente e o autor da herança. Ademais, como já se mencionou, a posição do cônjuge sobrevivente como herdeiro necessário também é digna de registro, uma vez que estará inserido em tal contexto, segundo a sua própria

condição de consorte.

Por fim, após a análise de todas essas tratativas, passamos a examinar as hipóteses em que o consorte sobrevivente concorre com os filhos comuns, com os exclusivos do *de cuius* e os de origem híbrida, e de qual forma o regime de casamento influenciará na divisão das respectivas quotas-partes.

3.1 AS HIPÓTESES DE DESCENDENTES COMUNS, EXCLUSIVOS DO DE CUIJUS E DE ORIGEM HÍBRIDA, ANÁLISE DO ARTIGO 1.832.

Disciplina o Artigo 1.832 que nos casos em que o cônjuge supérstite concorrer com os descendentes, a divisão se dará por cabeça. Todavia, não poderá a ele ser direcionada quota menor do que a quarta parte da herança se for ascendente dos herdeiros com que concorrer, conforme se vê:

Art. 1.832. Em concorrência com os descendentes (art. 1.829, inciso I) caberá ao cônjuge quinhão igual ao dos que sucederem por cabeça, não podendo a sua quota ser inferior à quarta parte da herança, se for ascendente dos herdeiros com que concorrer.

Verificando-se os casos de concorrência do cônjuge sobrevivente com os filhos existentes, é possível identificar dois regramentos específicos na norma a respeito da reserva da quarta parte da herança ao cônjuge. Primeiramente, o legislador reafirma a ideia da divisão igualitária entre o cônjuge supérstite e os demais descendentes, naquilo que se pode chamar de divisão por cabeça. A segunda hipótese não permite que a quota do cônjuge sobrevivente seja inferior à quarta parte da herança.

O objetivo de tal norma é proteger o cônjuge, garantindo-lhe um quinhão mínimo de vinte e cinco por cento do patrimônio sucessível, e só terá eficácia quando houver mais de três descendentes, afinal, se o consorte concorrer com um, dois ou três filhos, por óbvio, a reserva já lhe estará garantida.

Contudo, nos casos em que na sucessão o esposo concorrer com descendentes exclusivos do falecido, não ocorrerá a aludida reserva da herança, uma vez que a lei é clara ao dizer que o cônjuge deverá ser ascendente de todos os filhos. Portanto, neste caso, a divisão será feita em partes iguais, independentemente do número de herdeiros.

Nas palavras de Hironaka (2002, s/p):

A regra geral é a de que o cônjuge supérstite e os descendentes recebem a mesma quota hereditária. Todavia, esta regra encontra exceção na parte final do artigo reproduzido sempre que a concorrência se der

entre o cônjuge supérstite e quatro ou mais dos descendentes que teve em comum com o *de cuius*.

Ao analisar o Artigo 1.832 do Código Civil, é possível identificar a falta de previsão legal referente às hipóteses de filhos híbridos na aludida concorrência, uma vez que ela se daria nos casos de descendentes comuns (ao cônjuge falecido e ao cônjuge sobrevivente) e com descendentes exclusivos do autor da herança.

Em outras palavras, da forma como foi tratada a matéria pelo legislador, deixando de prever a solução para tais casos, muito comuns, inclusive, deixa no mínimo uma dúvida sobre a existência ou não da referida concorrência e da reserva da quarta parte dos bens a serem partilhados, fazendo com que a doutrina se debruçasse em torno do tema, apontando algumas soluções ao caso.

Desse modo, portanto, é preciso que verifiquem os casos de descendentes comuns, exclusivos do *de cuius* ou de origem híbrida, segundo disposição do art. 1.832 do Código Civil, para que se compreenda a existência de lacuna normativa nos casos em que o cônjuge supérstite concorrer ao mesmo tempo com descendentes comuns do casal e exclusivos do falecido.

4 A LACUNA LEGAL NA CONCORRÊNCIA DO CÔNJUGE COM DESCENDENTES HÍBRIDOS

Conforme já se anunciou, o Artigo 1.832 do Código Civil, ao não estabelecer as hipóteses de filhos de origem híbrida em suposta concorrência com o cônjuge sobrevivente, deixou de prever uma situação que ocorre com certa frequência no Direito de Família e Sucessório. Poderia ser o caso, por exemplo, de existir um parágrafo em tal artigo, com o regramento realizado de forma específica, prevendo se existirá ou não o direito à reserva da quarta parte ao cônjuge sobrevivente nos casos de filhos de origem híbrida.

A discussão acerca lacuna existente nestes casos fez com que a doutrina trabalhasse sobre o assunto por meio de correntes de pensamento que tratam com maestria o tema em ambos os lados. Aliás, esse é um dos papéis da doutrina, que de modo próprio e específico estabeleceu logo após a entrada em vigor do Código Civil, posições em diversos sentidos acerca de qual deveria ser a solução a ser dada no caso concreto. A jurisprudência também tem procurado seguir essas orientações de forma a melhor atender aos anseios das perspectivas constitucionais e materiais alusivas ao Direito Sucessório, com decisões coerentes a respeito dos mais diversos casos.

4.1 APRECIÇÃO DAS CORRENTES DOUTRINÁRIAS SOBRE O TEMA

O campo doutrinário, como se sabe, especialmente no mundo jurídico, é farto em discussões acadêmicas, muito ricas, aliás, que intensificam o modo de ser das normas jurídicas privadas, daí porque se compreende como saudável uma revisão dessas interpretações, sejam elas majoritárias ou minoritárias. A ordem da vocação hereditária sempre foi tema revelador de certo desassossego e algumas vezes palco de incansáveis disputas judiciais entre herdeiros, somado em certos casos nas correlações antecedentes advindas do Direito de Família.

Especificamente sobre a problemática da concorrência em caso de filhos híbridos, e as correntes doutrinárias em torno do tema, Gonçalves (2013) esclarece o entendimento majoritário sobre o assunto:

Assegurar a reserva da quarta parte somente quando todos os descendentes forem comuns, é a que melhor atende à *mens legis*, pois a intenção do legislador foi, sem dúvida, beneficiar o cônjuge, acarretando o menor prejuízo possível aos filhos. (GONÇALVES 2013, p. 177)

Nessa perspectiva doutrinária, Venosa (2012, p. 139) destaca que a lacuna normativa parece ser o espírito da lei. Contudo, a doutrina está longe de encontrar uma solução para este caso. Nota-se que o campo dessas discussões ainda rende um caloroso debate em situações ainda não exauridas, ou mesmo incidente nas revisões de correntes doutrinárias já definidas merecedoras de aperfeiçoamento.

Existem três correntes doutrinárias que se debruçam na árdua tarefa de encontrar uma solução para esta lacuna normativa, além de teorias próprias criadas por alguns doutrinadores.

A posição predominante da doutrina, capitaneada por nomes como Zeno Veloso, Flavio Tartuce, Pablo Stolze Gagliano, Rodolfo Pamplona Filho, Maria Helena Diniz, Rolf Madaleno, Maria Berenice Dias, Caio Mario da Silva Pereira, entre outros renomados civilistas brasileiros, entende que não deve haver a reserva da quarta parte ao cônjuge supérstite, tratando todos os descendentes como se fossem exclusivos do *de cuius*. Nessas condições, o Código Civil asseguraria ao cônjuge sobrevivente somente uma quota única, igual à dos descendentes do falecido que com ele concorrerem.

Tal entendimento sustenta-se ainda na perspectiva do Direito Civil-Constitucional, uma vez que os filhos não podem ser tratados com desigualdade, conforme já se afirmou anteriormente.

A respeito disso, Pablo Stolze Gagliano (2014, p. 234) sustenta sua po-

sição doutrinária relatando que infelizmente a norma é defeituosa e, devido a isso, invoca-se a “Lógica Razoável”, por meio da qual se entende que a norma garante a quarta parte da herança somente quando o cônjuge for ascendente de todos os filhos, conforme expõe:

Ademais, a norma, por restringir direitos dos descendentes, primeira classe dos sucessores, deve ser interpretada restritivamente, impedindo-se, com isso, que o benefício ao cônjuge sobrevivente se converta em injusto privilégio.

Com isso, estaria prestigiado o princípio constitucional da igualdade, especificamente, no plano horizontal, para um tratamento isonômico dos filhos.

Ademais, aprovou-se o Enunciado n. 526 da V Jornada de Direito Civil, evento promovido pelo Conselho da Justiça Federal, que “na concorrência entre o cônjuge e os herdeiros do *de cujus*, não será reservada a quarta parte da herança para o sobrevivente no caso de filiação híbrida”.

Zeno Veloso (2003, p.146) relata ainda que:

É hipótese ainda não resolvida expressamente, no Código. Não é o cônjuge ascendente de todos os herdeiros descendentes do falecido. Acho que, assim sendo, a quota hereditária mínima (1/4) não é cabível, mas, reconheço, o tema abre espaço para outras interpretações e os juízes irão dar a solução.

A segunda corrente prestigia o cônjuge em desfavor dos herdeiros, entendendo que eles devem ser tratados como se todos fossem comuns, reservando-se, portanto, vinte e cinco por cento da herança ao cônjuge supérstite. Conhecidos civilistas brasileiros, como Francisco José Cahali, José Fernando Simão e Silvio de Salvo Venosa, são adeptos dessa linha de pensamento doutrinário.

Simão (2004, s/p) defende em sua tese de doutorado que se reservará ao cônjuge a quarta parte da herança como forma de não deixá-lo desamparado após o falecimento do companheiro.

Em havendo filiação híbrida (filhos comuns e exclusivos), haverá a reserva de $\frac{1}{4}$ em favor do cônjuge sobrevivente? Em nossa opinião a resposta é sim, pois a lei, na sua redação, apenas informa que haverá a reserva se for ascendente dos herdeiros com que concorrer. A lei não utiliza a expressão “ascendente de todos os herdeiros”. Existindo um herdeiro comum, aplica-se a reserva, não importando se os demais são comuns ou exclusivos. Ademais, o espírito da lei é não deixar o cônjuge em desamparo. Tal solução melhor segue o espírito do novo

Código no tocante à matéria sucessória.

Os doutrinadores Eduardo de Oliveira Leite, Giselda Maria Fernandes Novaes Hironaka e Flávio Augusto Monteiro de Barros desenvolveram outras vias de reflexão, baseados na “Teoria das sub-heranças”, para casos em que existirem ao mesmo tempo filhos comuns ao casal e exclusivos do *de cuius*.

Para Eduardo de Oliveira Leite (2003, p. 459), a divisão da herança deveria se dar de forma igual entre os filhos, tanto para os comuns quanto para os exclusivos do falecido. Da quota-parte dos filhos comuns do casal seria reservada ao cônjuge a quarta parte da herança, conforme exemplo a seguir:

O *de cuius* tinha seis filhos; desses, três são comuns e três exclusivos. A herança deixada é de R\$ 120.000,00 (cento e vinte mil reais).

Primeiramente, divide-se a herança em quotas iguais para os filhos; portanto cada um terá direito a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais).

Sobre o valor da sub-herança dos filhos comuns, reservar-se-á vinte e cinco por cento para o cônjuge sobrevivente, neste caso, R\$ 15.000,00 (quinze mil e quinhentos reais), e o restante divide-se entre os filhos comuns.

Divisão Final da Herança para Eduardo de Oliveira Leite		
Quota-parte dos filhos exclusivos do <i>de cuius</i>	R\$ 20.000,00	3 filhos = R\$ 60.000,00
Quota-parte dos filhos comuns do casal	R\$ 15.000,00	3 filhos = R\$ 45.000,00
Quota-parte reservada ao cônjuge sobrevivente	R\$ 15.000,00	R\$ 15.000,00
TOTAL		R\$ 120.000,00

Parece, em uma análise mais detida, que este modelo de divisão fere o preceito constitucional de igualdade entre os filhos, pautado no Artigo 227, §6º, da Magna Carta, pois os descendentes comuns receberão herança menor do que os filhos exclusivos do *de cuius*.

Giselda Hironaka (2012, p. 68), por sua vez, tenta resolver o problema da lacuna normativa, subdividindo-se, proporcionalmente, a herança, segundo a quantidade de descendentes. Sucessivamente, são criados dois blocos, um dos descendentes comuns e outro dos exclusivos.

Da parte destinada aos filhos comuns, divide-se a quota entre o número de filhos mais o cônjuge, o mesmo se faz em relação à parte reservada aos filhos comuns.

Ao somar as quotas do cônjuge, o valor deve ser maior do que a quarta

parte da herança. Caso não chegue aos vinte e cinco por cento, será descontado do bloco dos filhos comuns até chegar à porcentagem estabelecida no Artigo 1.832, conforme tabela a seguir. Vamos considerar neste exemplo uma herança de R\$ 120.000,00 (cento e vinte mil reais) e 5 herdeiros, sendo 2 filhos comuns e 3 exclusivos.

Divisão Final da Herança para Giselda Maria Fernandes Novaes Hironaka		
<i>Sub-herança filhos exclusivos do de cujus</i>	3 filhos + cônjuge = R\$ 18.000,00 para cada	R\$ 54.000,00
Sub-herança dos filhos comuns do casal	2 filhos + cônjuge = R\$ 16.000,00 para cada	R\$ 32.000,00
Quota-parte reservada ao cônjuge sobrevivente	R\$ 16.000,00 (comuns) + 18.000,00 (exclusivos)	R\$ 34.000,00
TOTAL		R\$ 120.000,00

Neste caso, a quota-parte reservada ao cônjuge sobrevivente é de R\$ 34.000,00 (trinta e quatro mil reais), ultrapassando o mínimo de um quarto da herança estabelecido no Código, o qual seria de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais).

Conforme aconteceu, na posição defendida por Eduardo de Oliveira Leite, houve distinção no valor da herança conferido aos descendentes. Além disso, o montante devido ao cônjuge supera a porcentagem estabelecida na lei, não tendo sido esta a intenção do legislador.

A própria professora Hironaka (2002), que, por assim dizer, organizou o aludido pensamento, entende que esta não é a melhor solução para os casos de filiação híbrida:

Ora, é muito fácil observar que, senão em circunstância real excepcionalíssima, essa composição matemática não conseguiria atender aos preceitos legais envolvidos (art. 1.829, I e 1.832), e não garantiria a igualdade de quinhões atribuíveis a cada um dos descendentes da mesma classe, conforme determina o art. 1.834, de caráter constitucional. Quer dizer, nem se conseguiria obter – por esta proposta imaginada conciliatória – iguais quinhões para os herdeiros da mesma classe (comuns ou exclusivos), nem seria razoável que a quarta parte garantida ao cônjuge fosse complementada por subtração levada a cabo tão somente sobre a parte do acervo destinada aos descendentes comuns.

Por fim, Flávio de Barros (2004, p. 208) desenvolveu um pensamento que se alinha aos preceitos constitucionais, fazendo valer o princípio da igualdade entre todos os filhos, contudo é trabalhosa quando aos cálculos matemáticos.

No caso de existirem, por exemplo, ao mesmo tempo, quatro filhos comuns e um exclusivo, e a herança corresponder ao montante de R\$ 120.000,00 (cento e vinte mil reais), segundo o autor, será dividida por cabeça entre os descendentes e o cônjuge, portanto, cada um teria direito a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais). Após isso, retira-se o valor relativo à parte dos filhos exclusivos, restando R\$ 100.000,00 (cem mil reais). Deste valor, calcula-se a quarta parte da herança do cônjuge sobrevivente, ou seja, a ele é devido o valor de R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais).

O próximo passo é subtrair do total da herança a parte do consorte, restando, portanto, R\$ 95.000,00 (noventa e cinco mil reais). A partir do valor restante é que se divide entre os descendentes do falecido, subsistindo a cada um o valor de R\$ 19.000,00 (dezenove mil reais).

Em recente julgado do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro, a posição defendida é a de que não se deve reservar 25% da herança ao cônjuge quando ele não for ascendente de todos os filhos. Vejamos:

Ementa: DIREITO CIVIL. SUCESSÕES. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO QUANTO A UM DOS PLEITOS DA RECORRENTE. OMISSÃO VERIFICADA NO QUE TANGE À QUANTIFICAÇÃO DO QUINHÃO DA AGRAVANTE, CÔNJUGE SUPÉRSTITE. HIPÓTESE DE SUCESSÃO ONDE O CÔNJUGE CONCORRE COM FILHOS COMUNS E EXCLUSIVOS DO *DE CUJUS*. FILIAÇÃO HÍBRIDA. COTA MÍNIMA DE 25% RESERVADA AO CÔNJUGE SOBREVIVENTE (ART. 1.832, CC) QUE SOMENTE SE APLICA EM RELAÇÃO AOS FILHOS COMUNS DESTE COM O FALECIDO, SENDO OMISSA A LEI EM RELAÇÃO AOS CASOS DE FILIAÇÃO HÍBRIDA. DIVERSAS CORRENTES DOUTRINÁRIAS A RESPEITO. Resolução do caso concreto que se afigura mais adequada com a utilização da tese que defende a divisão *per capita* da herança, já que, sendo 02 filhos comuns e 02 filhos exclusivos, a repartição da herança em 05 partes iguais não ofende o princípio do tratamento igualitário da prole (art. 227, § 6º, CRFB/88) e também não vulnera o direito do cônjuge à cota mínima em relação aos filhos próprios. Acolhimento dos embargos de declaração para declarar que o quinhão da agravante e todos os demais herdeiros é de 20% do total do monte.

(TJ-RJ - AGRAVO DE INSTRUMENTO AI 00622369520148190000 RJ 0062236-95.2014.8.19.000, Relator Des. Luiz Fernando Ribeiro

de Carvalho, Data de Julgamento: 14/01/2015. Terceira Câmara Cível, Data de Publicação: 22/01/2015)

Por tudo isso, é fundamental que se apreciem as aludidas correntes doutrinárias e suas respectivas variações, para que se busque a melhor solução no caso concreto, evitando que eventuais injustiças prejudiquem os herdeiros inseridos em tais condições. Nessa perspectiva, deve-se analisar o Direito Civil à luz da Constituição, como forma de dar primazia às garantias de efetivação dos direitos fundamentais nas relações privadas, a fim de buscar a resolução destes temas ainda controversos.

4.2 PERSPECTIVAS SOB A ÓTICA DO DIREITO CIVIL-CONSTITUCIONAL

A constitucionalização do Direito significa a leitura dos institutos a partir das normas e princípios constitucionais, inclusive no direito privado. O Código Civil de 2002, embora formulado com grandes inovações, ainda possui uma forte herança dogmática devido às suas raízes estarem presentes do antigo Código de 1916.

Paulo Lobo (2014, p. 20), a respeito deste tema, assevera que o Direito Civil constitucional não deixa de considerar a evolução do Direito Civil, nem as categorias históricas e fundamentais que o singularizam, mas “representa uma ressignificação dessas categorias, desses conceitos fundamentais, criados ao longo de milênios, para atender uma sociedade em mudanças”.

Com isso, a melhor maneira de encontrar as soluções para os conflitos existentes nas normas infraconstitucionais, como dos casos de concorrência do cônjuge sobrevivente com filhos híbridos, é reinterpretando-as com fundamento nos princípios de nossa Magna Carta.

O Direito das Sucessões, mais especificamente, encontra fundamento de validade de sua aplicação naquilo que diz a Constituição, pois apesar de toda a evolução do Direito Civil, ao que nos parece, o campo das sucessões não prosperou no mesmo sentido, sendo, por isso, duramente criticado pela doutrina especializada, conforme Nevares (2015, p. 33) nos apresenta:

Em outras palavras, ainda nas lições de Vincenzo Scalisi, a abstração dos interesses humanos subjacentes à natureza dos bens transmitidos e às qualidades dos sujeitos culmina em uma total indiferença do fenômeno sucessório aos problemas da pessoa humana, relegando o Direito das Sucessões a uma função meramente patrimonial – *dare um titolare a um patrimonio che né é rimasto privo*. Dessa forma, referido ramo do Direito permanece estranho a qualquer ideia relativa

à função social e, ainda, a qualquer espaço de promoção da pessoa humana.

Na seara da concorrência sucessória na primeira classe, a do cônjuge supérstite com os descendentes e constatando-se a lacuna em relação aos filhos de origem híbrida, a Constituição nos apresenta, em seu já citado Artigo 226, § 6º, que não pode haver distinção entre os filhos, inclusive os adotados. Portando, não há como aceitar que uns recebam quinhão maior do que outros quando da divisão da herança.

Ademais, no caso de haver a reserva ao cônjuge, mesmo que a distribuição seja igualitária do restante da herança, os filhos comuns serão privilegiados, dado que participarão da sucessão do cônjuge sobrevivente, pois são descendentes dele, o que não ocorre com os filhos exclusivos do *de cuius*.

Além disso, é oportuno dizer que a própria “sucessão *mortis causa* é garantia fundamental do ordenamento jurídico, consagrada na Constituição Federal de 1988, em seu Artigo 5º, inciso XXX” (NEVARES, 2015).

Ainda que tal reserva seja vista como garantia ao cônjuge na sua viuvez, entende-se que, a depender do regime de bens, ele já possui direito à meação, e também a ele é salvaguardado o direito real de habitação. Portanto, não se devem prejudicar os herdeiros, principalmente aqueles que são filhos apenas do *de cuius*, para que se deem ainda mais garantias ao consorte sobrevivente.

Nesse sentido, a respeito do que ensina a teoria civil constitucional, notadamente quanto às adequações da tutela do cônjuge nas questões sucessórias, Marcos Alves da Silva (2014, p. 524) enfatiza de modo extensivo que:

Sempre será herdeiro em concorrência com os descendentes em relação aos bens que integram o patrimônio particular do falecido e, independentemente do regime de bens adotados, concorrerá com os ascendentes do falecido em relação à totalidade do acervo hereditário.

Portanto, além de todos os motivos apresentados ao longo do trabalho, fundamenta-se ainda que não deve haver a reserva da quarta parte da herança ao cônjuge sobrevivente nos casos de filiação híbrida, uma vez que é preciso dar primazia à interpretação da norma conforme a Constituição.

5 CONCLUSÃO

Estabelecida a promoção dos debates ao longo dessa exposição, é importante considerar alguns aspectos de natureza estritamente conclusiva.

A ordem da vocação hereditária organiza de forma abrangente e sistemática o chamamento dos herdeiros (necessários e facultativos) segundo dic-

ção do Artigo 1.829 do Código Civil, levando em consideração classes e linhas criadas pela lei, para a correta aplicação do “direito de herança” em favor dos herdeiros e legatários. Desse modo, os parentes mais próximos terão preferências sobre os mais remotos, salvo o direito de representação, e de modo específico, na primeira classe, o regime de casamento existente entre o autor da herança e o cônjuge sobrevivente determinará em que casos e de que forma ocorrerá a divisão da herança entre eles.

É decisivo que se compreenda, na primeira classe, o regime de casamento existente entre o autor da herança e o cônjuge sobrevivente, pois a partir dele se estabelecerá a forma como a herança será dividida entre os sucessores, segundo interpretação do art. 1.829, I, do diploma civil. A regra nesse sentido é a concorrência entre o cônjuge supérstite e os descendentes do *de cujus*. Contudo, como abordado anteriormente, o aspecto do regime matrimonial estabelecido pelo Direito de Família permite ou não que se estabeleça a aludida concorrência, atendendo-se à vontade do legislador.

Nessa discussão, é importante ressaltar também que, com o advento do Código Civil de 2002, o cônjuge sobrevivente, além de alcançar a posição de herdeiro necessário, concorre nas duas primeiras classes sucessórias (descendentes e ascendentes), desfrutando ainda da ocupação unitária na terceira classe sucessória.

Na primeira classe, chama a atenção o fato de não existir regramento específico sobre o Artigo 1.832 do Código Civil, prevendo como deva acontecer o deferimento da herança no caso de existir concorrência do cônjuge sobrevivente com filhos de origem híbrida. A melhor interpretação nesse sentido parece ser a da corrente doutrinária que considera que, para tais hipóteses, o cônjuge sobrevivente não tem direito à reserva da quarta parte da herança em seu favor, uma vez que lei civil assegura ao cônjuge a mencionada quota, somente quando for ascendente de todos os herdeiros, descendentes do falecido.

Dessa forma, quando existirem ao mesmo tempo filhos comuns do casal e exclusivos do falecido, o cônjuge supérstite tem direito à quota única e exclusiva a quinhão igual aos demais descendentes, pois esta parece ser a posição mais adequada em benefício de todo um conjunto, principalmente os eventuais prejuízos aos próprios filhos. Em nome da prole, é possível se defender a assertiva de que, se o legislador quisesse, poderia ter optado por outra forma legislativa, e não o fazendo incorreu, sim, em lacuna normativa, dando um privilégio aos filhos em favor do cônjuge.

O regramento, da forma como foi estabelecido, parece, mais uma vez, dar privilégio não só à igualdade jurídica de todos os filhos, mas também ao fato de que, nos aludidos casos de filiação híbrida, a intenção legislativa tenha sido a de acarretar o menor prejuízo possível aos descendentes, dando uma primazia a

tais casos, que ocorrem com certa frequência do Direito brasileiro.

Por fim, a jurisprudência segue a mesma aplicação, entendendo que não confere ao cônjuge a reserva da quarta parte da herança nos casos de filiação híbrida, respaldando-se nos ensinamentos da doutrina majoritária, no enunciado 526 da V Jornada de Direito Civil e nos preceitos atuais do Direito Civil-Constitucional.

REFERÊNCIAS

BRASIL, Constituição. **Constituição da República Federativa do Brasil.**

Brasília. 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm> Acesso em: 22 de jun. de 2017.

_____. Código Civil, Lei 10.406, de 10 de janeiro de 2002. 18º edição. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017.

CARVALHO, Luiz Paulo Vieira de. **Direito das Sucessões.** São Paulo: Atlas, 2014.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de Direito Civil Brasileiro.** Vol. 6. Direito das sucessões. 23º edição. São Paulo: Saraiva. 2009.

GANDINI, João Agnaldo Donizeti; JACOB, Cristiane Bassi. **A vocação hereditária e a concorrência do cônjuge com os descendentes ou ascendentes do falecido.** (Artigo 1.829, I do Código Civil de 2002). Revista brasileira de Direito de Família – IBDFAM – Porto Alegre: Síntese. Vol. 6. n. 25. ago/set. 2004.

GAGLIANO, Pablo Stolze; FILHO, Rodolfo Pamplona. **Novo Curso de Direito Civil.** Vol. VI. Direito de família. 1º edição. São Paulo: Saraiva. 2011.

_____. **Novo Curso de Direito Civil.** Vol. 7. Direito das sucessões. 1º edição. São Paulo: Saraiva. 2014.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro.** Vol. 7. Direito das sucessões. 7º edição. São Paulo: Saraiva. 2013.

HIRONAKA, Giselda Maria Fernandes Novaes. **Direito das Sucessões Brasileiro** – Disposições gerais e sucessão legítima. Revista Imes, São Caetano do Sul, vol. 5, Julho/dezembro 2002.

_____. **Direito Sucessório brasileiro: Ontem, hoje e amanhã.** Revista brasileira de Direito de Família – IBDFAM – Porto Alegre: Síntese. Vol. 3. n.12. jan./mar. 2002.

LEITE, Eduardo de Oliveira. **A nova ordem de vocação hereditária e a sucessão dos cônjuges.** In: ALVES, Jones Figueirêdo; DELGADO, Mário Luiz. Questões controvertidas. São Paulo: Métodos, 2003. v. 1.

_____. **Direito Civil Aplicado.** Vol. 5. Direito de Família. 2º edição. São Paulo: Revista dos Tribunais. 2013.

_____. **Direito Civil Aplicado.** Vol. 6. Direito das Sucessões. 2º edição. São Paulo: Revista dos Tribunais. 2012.

MAXIMILIANO, Carlos. **Hermenêutica e aplicação do Direito.** 18º edição. Rio de Janeiro: Forense. 1999.

MONTEIRO DE BARROS, Flávio Augusto. **Manual de Direito Civil.** Família e Sucessões. São Paulo: Método, 2004. v. 4.

NERY, Rosa Maria de Andrade; JUNIOR, Nelson Nery. **Instituições de Direito Civil.** Vol. VI. Teoria Geral do Direito de Sucessões. 1º edição. São Paulo: Revista dos Tribunais. 2017.

NEVARES, Ana Luiza Maia. **A sucessão do cônjuge e do companheiro na perspectiva do Direito Civil-Constitucional.** 2º edição. São Paulo: Atlas. 2015.

PEREIRA, Caio Mário da Silva. **Instituições de Direito Civil.** Vol. V. 11ª edição. Rio de Janeiro: Forense. 1998.

RODRIGUES, Silvio. **Direito Civil.** 26ª edição. São Paulo: Saraiva. 2003.

RUZIK, Carlos Eduardo Pianovski; SOUZA, Eduardo Nunes de; MENEZES, Joyceane Bezerra de; JUNIOR, Marcos Ehrhardt. Organizadores. **Direito Civil Constitucional. A ressignificação da função dos institutos fundamentais do Direito Civil contemporâneo e suas consequências.** 1º edição. Florianópolis. Editorial: 2014.

SIMÃO, José Fernando. **Sucessão Legítima: A Concorrência do Cônjuge com os Descendentes e Ascendentes do *De Cujus*.** São Paulo, set. 2004. Disponível

em: <http://professorsimao.com.br/artigos_simao_doutorado.htm>. Acesso em: 18 ago. 2017.

TARTUCE, Flávio. **Direito civil. Direito das Sucessões**. 10ª edição. Rio de Janeiro: Forense. 2017.

VENOSA, Silvio de Salvo. **Direito Civil**. Vol. VII. Direito das Sucessões. 12ª edição. São Paulo. Atlas. 2012.

VELOSO, Zeno. **Sucessão no NCCB. Sucessão do cônjuge no Novo Código Civil**. Revista brasileira de Direito de Família – IBDFAM – Porto Alegre: Síntese. Vol. 5. n. 17. abr/maio. 2003.

SUCCESSION OF THE SURVIVING SPOUSE IN THE HYPOTHESES OF HIBRID CHILDREN WITH THE INHERITANCE AUTHOR

ABSTRACT: With the advent of the 2002 Civil Code, the spouse is now featured as the necessary heir, competing with the children, depending on the marital regime. Article 1,832 states that in the cases of more than four heirs, a fourth part of the inheritance must be defined to the surviving spouse and the remainder shall be divided among the children of the deceased individual. However, the Civil Code did not foresee whether such share should take place in case of hybrid children. This is a very common situation, which happens when there are children from the couple, and children exclusively from the author of the inheritance. This normative gap made the doctrine focus on the subject, giving rise to several antagonistic positions. This paper has the purpose of presenting a debate on the existing positions on the matter, questioning if they are the most appropriate in the current Brazilian civil-constitutional model. In order to do this, an interpretive approach of the legal hermeneutics will be established, as well as its rules and interpretation mechanisms such as historical, systematic, grammatical and teleological interpretation. The restlessness of thinking that the major doctrinal currents not always represent the best solutions has motivated the expansion of this research, since due to the principle of equality of all children, a fourth part of the inheritance should not be reserved to the surviving spouse.

KEYWORDS: Competition; Hybrid affiliation; Inheritance author; Succession; Surviving spouse.

LA SUCESIÓN DEL CÓNYUGE SOBREVIVIENTE EN LAS HIPÓTESIS DE HIJOS HÍBRIDOS CON EL AUTOR DE LA HERANZA

RESUMEN: Con el advenimiento del Código Civil de 2002, el cónyuge pasó a figurar como heredero necesario, compitiendo con los hijos, a depender del régimen de matrimonio. Disciplina el Artículo 1.832 que, en los casos de más de cuatro herederos, se reservará la cuarta parte de la herencia al cónyuge sobreviviente, y el resto será dividido entre los hijos del de cuyos. Sin embargo, el mencionado Código no previó si tal reserva ocurriría en los casos de filiación híbrida, situación muy común por señal, que ocurre cuando, al mismo tiempo, existen hijos comunes de la pareja y exclusivos del autor de la herencia. Tal laguna normativa hizo que la doctrina se inclinó sobre el tema, originando diversas posiciones antagónicas. La finalidad del presente trabajo es traer al debate las posiciones existentes sobre el tema, cuestionando si son las más adecuadas en el actual modelo civil-constitucional sucesorio brasileño. Para ello, se establecerá un enfoque interpretativo de hermenéutica jurídica, así como sus reglas y mecanismos de interpretación como la interpretación histórica, sistemática, gramatical y teleológica. La inquietud de pensar que las corrientes doctrinales mayoritarias no siempre pueden representar las mejores soluciones, motivó una profundización de esa investigación, entendiendo que, teniendo en cuenta el principio de la igualdad de todos los hijos, no debe haber la reserva de la cuarta parte de la herencia al cónyuge sobreviviente.

PALABRAS CLAVE: Autor de la herencia; Cónyuge sobreviviente; Filiación híbrida; La competencia; Sucesión.